

## PARECER JURÍDICO N.º 52 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

- *Em sessão da Assembleia de Freguesia foi aprovada uma proposta sobre a elaboração de um orçamento participativo onde, de acordo com o entendimento do Senhor Presidente de Junta de Freguesia, foram definidas indicações que interferem directamente com o Planeamento, Gestão e Execução do Orçamento e respectivos planos orçamentais da Junta de Freguesia.*
- *No entendimento da Junta consulente tal proposta é ilegal por contrariar as competências definidas na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.*
- *Em concreto, a proposta aprovada consiste na cativação de uma verba de 10% do total do investimento, para utilização num orçamento participativo; o que extravasaria as competências atribuídas à Assembleia de Freguesia, conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 e do n.º 4, ambos do artigo 17.º da citada Lei e também contrariaria o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 34.º do mesmo diploma.*

*(Competências e Atribuições dos Órgãos Autárquicos)*

## PARECER

O sociólogo Boaventura de Sousa Santos (1998) entende o Orçamento Participativo (OP) como uma estrutura e processo de participação dos cidadãos na tomada de decisão sobre os investimentos públicos municipais assente em três princípios:

- Participação aberta dos cidadãos, sem discriminação positiva atribuída às organizações comunitárias;
- Articulação entre democracia representativa e directa, que confere aos participantes um papel essencial na definição das regras do processo;
- Definição das prioridades de investimento público processada de acordo com critérios técnicos, financeiros e outros de carácter mais geral, que se prendem, sobretudo, com as necessidades sentidas pelas pessoas.

Pode dizer-se que o OP constitui uma nova forma de governação, assente na participação directa dos cidadãos, através de amplos processos de consulta e/ou de co-decisão, na definição das prioridades de investimentos do orçamento público para um determinado território, tendo por base um processo de reflexão e debate sobre os problemas das pessoas e do território.

Note-se, precisamente, que uma das medidas previstas no simplex autárquico, que inclui um segmento específico de iniciativas próprias das freguesias passa pelo reforço da cidadania e qualidade da democracia, pelo reforço da transparência da actividade da autarquia, com canais para informação e prestação de contas aos cidadãos e acesso a práticas de consulta e de envolvimento nas decisões que afectem o quotidiano dos cidadãos.

Nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 17.º da [169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção que lhe foi dada pela [Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro](#) é competência efectivamente da assembleia de freguesia pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a freguesia, por sua iniciativa ou por solicitação da junta.

Porém, a entidade consulente menciona que a proposta sobre a elaboração de um orçamento participativo, aprovada pela Assembleia de Freguesia interfere, directamente, com as competências de Planeamento, Gestão e Execução do Orçamento e respectivos planos orçamentais da Junta de Freguesia, porquanto, tal proposta encerra a cativação de uma verba de 10% do total do investimento, para utilização num orçamento participativo.

Ora esta matéria, quanto a nós, envolvendo uma decisão sobre afectação de verbas da freguesia, rege-se à pelo disposto no artigo 34.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

De acordo com o n.º 2 deste preceito, compete à junta de freguesia no âmbito do planeamento da respectiva actividade e no da gestão financeira proceder à elaboração e submeter a aprovação da assembleia de freguesia as opções do plano e a proposta do orçamento (alínea a) do n.º 2), elaborar e submeter a aprovação da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores as revisões às opções do plano e ao orçamento (alínea b) do n.º 2); executar as opções do plano e orçamento, bem como aprovar as suas alterações (alínea c) do n.º 2);

**PARECER JURÍDICO N.º 52 / CCDR-LVT / 2010****CONCLUSÃO**

No caso da proposta de orçamento participativo envolver uma revisão orçamental, entendemos que compete à Junta de Freguesia submeter à Assembleia de Freguesia tal proposta de revisão do orçamento, conforme resulta do disposto na alínea b) do nº2 do citado artigo 34º.

**LEGISLAÇÃO**

- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
- Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro